



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

Modifica a Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará, em conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual atualmente em vigor.

A Câmara Municipal de Rondon do Pará, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município, aprova e a Mesa Executiva, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º Os incisos XVI e XVIII do artigo 18 passam a vigorar com nova redação e ao referido artigo fica acrescido o parágrafo terceiro com a seguinte redação:

***Art. 18. (...)**

XVI – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deverá anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitada as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c) decorrido o prazo de 90 (noventa dias), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

d) o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

XVIII – decidir sobre a perda do mandato dos Vereadores por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara;

§3º Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo processo para Câmara Municipal, onde ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§4º O Prefeito e Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo."

Art. 2º O parágrafo terceiro do artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 19. (...)**

§3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa."

Art. 3º O caput do artigo 27 da Lei Orgânica passa vigorar com seguinte redação:

"Art. 27. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe no artigo 29, V, VI, artigo 29-A da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 69 da Constituição Estadual".

Art. 4º O artigo 30 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com nova redação e fica criado o artigo 30-A.

"Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara dos Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver, suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

"Art. 30-A. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo público de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la de faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, Vereador poderá optar pela remuneração do mandato."

Art. 5º O caput do artigo 33 passa vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

***Art. 33.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente, primeiro e segundo secretários eleitos para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição para o mandato subsequente.*

Art. 6º O artigo 51 passa vigorar com nova redação:

***Art. 51.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.*

Art. 7º O parágrafo primeiro do artigo 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 52.** (...)

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, com aprovação do Plenário, no ato de verificação da ocorrência*.

Art. 8º Fica criado o artigo 61-A que tratará das condições de elegibilidade do Prefeito, passando a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 61-A.** São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- VII – ser alfabetizado*.

Art. 9º Fica criado o artigo 62-A, com seguinte redação:

***Art. 62-A.** O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.*

Art. 10. O caput do artigo 71 entrará em vigor com nova redação:

***Art. 71.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estabelecida, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias das eleições municipais, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionário do Município, no momento da fixação e respeitado o que dispõe o artigo 29, V da Constituição Federal e artigo 69 da Constituição Estadual.

Art. 11. O artigo 79 entra em vigor com nova redação:

***Art. 79.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

II - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

III - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

V - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

VI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

VII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

VIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

IX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

X - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas."

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§9º O disposto no inciso XI da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todas da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 12. Ficam criados os parágrafos 1º e 2º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

***Art. 86.** O Regime Jurídico dos Servidores Público e o Plano de Carreira para Servidores da administração direta e indireta serão estabelecidos através de lei complementar.

§1º É assegurado aos servidores da administração, direta, autárquica e fundacional, a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§2º A administração pública estabelecerá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, que assegure aos servidores públicos oportunidade de integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistema de carreira."

Art. 13. O artigo 87 passa a ter nova redação, sendo-lhe acrescentados os incisos de I a XXIII.

***Art. 87.** O Município assegura aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

- I – vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, e a remuneração observará o disposto nos art. 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;
- III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro salário com base na remuneração variável;
- V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI – adicional de interiorização (zona rural), na forma da lei;
- VII – salário-família para os seus dependentes;
- VIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- IX – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII – licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;
- XIII – licença paternidade, nos termos fixado em lei;
- XIV – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- XVII – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;
- XVIII – licença, em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis de excepcional em tratamento;
- XIX – gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial;
- XX – garantia a vale refeição como incentivo à condição social, saúde e a produtividade;
- XXI – vale transporte;
- XXII – direito à creche aos filhos dos funcionários públicos municipais, em idade a pré-escolar;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 14. O artigo 88 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 88. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de exercício efetivo em funções de magistério, se professor, e dos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§2º O tempo de serviço público municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§5º A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

§6º Será aposentado, correspondente à remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que venha exercendo por mais de 05 (cinco) anos, consecutivos ou 10 (dez) anos, alternados no município.

Art. 15. O artigo 89 e seu parágrafo único passam a vigorar com o seguinte texto:

*Art. 89. É garantido, ao servidor público o direito à livre associação sindical.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Parágrafo único. O sindicato ou a associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente."

Art. 16. O artigo 90 passa a ter nova redação, nos termos seguintes:

**Art. 90.* É assegurado ao servidor público civil o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 17. O artigo 91 vigorará com novo texto, sendo-lhe acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

**Art. 91.* É assegurado, na forma da lei, a participação de servidores públicos municipais na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem;

Parágrafo único. É assegurado aos dirigentes de sindicatos e associações a eleição de representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com o Poder Executivo, Legislativo e com os funcionários públicos municipal.

Art. 18. O artigo 92 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 92.* Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.

§1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de Índice entre servidores públicos civis, far-se-á sempre na mesma data.

§2º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no Município pelo Prefeito Municipal.

§3º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo anterior e no Art. 86, § 1º.

Art. 19. O artigo 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 93.* É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Executivo."

Art. 20. O artigo 94 passa a vigorar com novo texto:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 94. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando o aqui disposto às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município.

§3º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§5º Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público, com vistas ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso.

§6º É vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória."

Art. 21. O artigo 96 passa a ter a seguinte redação:

Art. 96. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional Interesse público."

Art. 22. O artigo 97 da Lei Orgânica passa vigorar com o seguinte texto, ficando-lhe acrescidos os parágrafos de um a quatro:

Art. 97. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23. Fica criado o artigo 98-A, com a seguinte redação:

Art. 98-A. Nenhum servidor poderá ser demitido voluntariamente, por questões político-partidária, ideológica ou por participar de reivindicações trabalhistas.

Parágrafo único. Ocorrendo tais fatos, o servidor poderá recorrer, solicitando sua reintegração funcional, sem prejuízo dos dias afastados, e com a mesma classificação que exercia antes do afastamento."



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 24. Fica criado o artigo 98-B, com a seguinte redação:

***Art. 98-B.** Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.*

Art. 25. Fica criado o artigo 98-C, que passa a vigorar com a seguinte redação

***Art. 98-C.** Fica assegurado aos servidores municipais lotados nos setores de limpeza pública, transporte, vigilância e serventes, o uniforme adequado (EPI – equipamento de proteção individual), visando à prevenção de acidentes e riscos de acidentes.

Parágrafo único. A omissão do Poder Público, no que diz respeito a este artigo, implicará em crime de responsabilidade.*

Art. 26. Fica criado o artigo 98-D, com a seguinte redação:

***Art. 98-D.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 27. O artigo 125 passa a vigorar com seguinte redação:

***Art. 125.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal definidos em lei complementar.

§1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

- II - compete ao Município da situação do bem.
§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:
I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art. 28. O inciso IV do artigo 135 entra em vigor com nova redação e ficam acrescidos ao mesmo os parágrafos primeiro e segundo, com as seguintes redações:

***Art. 135. (...)**

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, §2º, e 212 também da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º dessa, bem como o disposto no inciso III deste artigo.

§1º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem o artigo 125 desta lei e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b da Constituição Federal de 1988, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento dos débitos para com esta.

§2º Fica estabelecido o limite de 60 % (por cento) do orçamento para gastos com o funcionalismo público, sob pena de responsabilidade da autoridade pública competente."

Art. 29. O artigo 136 passa vigorar com a seguinte redação:

***Art. 136.** A fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades da administração pública direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida mediante o controle externo pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas e controle interno de cada poder.

§1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º O controle externo compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em noventa dias a contar de seu recebimento;
II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas administrativas dos demais responsáveis por bens e valores públicos.

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Vereadores, de Comissão técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e demais entidades referidas no inciso III;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§3º Para efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito, na forma da Legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação a que se refere o parágrafo anterior.

§5º Os sistemas de controle interno, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo, regularidade e realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III - auxiliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos Contratos;

IV - verificar a execução dos Contratos publicados por edital afixado no Edifício da Prefeitura, da Câmara e demais órgãos públicos

V - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

VI - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 30. Fica criado o artigo 136-A com a seguinte redação:

***Art. 136-A.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.*

Art. 31. O inciso II do artigo 163 passa a ter a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

*Art. 163. O Planejamento e a execução da Política de Desenvolvimento Rural será viabilizado basicamente através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

.....
II - sistema viário através de recuperação e manutenção;*

Art. 32. Fica criado o artigo 171-A, com a seguinte redação:

Art. 171-A. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 33. Fica acrescentado ao artigo 172 o parágrafo quarto, bem como fica criado o artigo 172-A, com a seguinte redação:

*Art. 172. (...)

§4º É vedada à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.*

Art. 172-A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Art. 34. Ficam criados os incisos de VI a XIII do artigo 173:

*Art. 173. (...)

VI - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

VII - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VIII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IX - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

X - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*

Art. 35. Fica criado ao 206, o parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

*Art. 206. (...)



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§3º É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos naturais que contemplará necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento, no processo de seu desenvolvimento econômico social."

Art. 36. Fica criado o Capítulo X do Título V da Lei Orgânica Municipal que trata sobre o trânsito, ficando o artigo 209 com nova redação, que passa a ter a seguinte:

" TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO X
DO TRÂNSITO

Art. 209. O Município deverá criar um órgão executivo de trânsito para atuar no âmbito de sua circunscrição.

§1º O órgão executivo de trânsito municipal terá suas atribuições definidas em lei, obedecendo ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.


§2º A Lei Orçamentária Anual, bem como as leis do Plano Plurianual e a de Diretrizes Orçamentárias, deverão prever receitas e despesas provenientes da atuação do órgão referido no *caput* do artigo"


Art. 37. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rondon do Pará, em 16 de dezembro de 2002.


Paulo Sérgio de Lima Batista
Presidente


Dionísio Alves Vilela
Vice-Presidente


Valter da Silva
1º Secretário


Amadeu Pereira de Miranda
2º Secretário